



Proc. 101
Fls. 542
Rub. mp

Processo nº 101/2026

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na implantação de Projeto Educacional de Pensamento Computacional e Robótica Aplicada, conforme a Lei 14.533/2023, BNCC Computação e Resolução N° 2 (CNE/CEB/2025), a BNCC e o PNE.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vieram os autos para deliberação quanto à continuidade do Processo Administrativo nº 101/2026, instaurado para realização do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2026.

Consta dos autos que, antes da realização da sessão pública, foi apresentada impugnação ao instrumento convocatório pela empresa AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., oportunidade em que foram suscitadas diversas alegações relacionadas, dentre outros pontos, à modelagem da contratação, ao agrupamento do objeto, à caracterização da solução pretendida, às especificações técnicas constantes do Termo de Referência e aos potenciais reflexos dessas disposições sobre a competitividade do certame.

Após análise, a Administração acolheu parcialmente a impugnação, reconhecendo a necessidade de reavaliação de aspectos relevantes da fase preparatória da contratação, especialmente quanto à forma de agrupamento dos itens, à compatibilidade das exigências técnicas, à caracterização da solução integrada e à observância dos princípios da ampla competitividade e da vantajosidade.

Em razão disso, foi determinada a suspensão do certame e o encaminhamento dos autos ao setor técnico competente para revisão do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Edital.

Paralelamente, verificou-se que a mesma empresa protocolizou Representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, autuada sob o Processo nº 2873/2026, ainda pendente de apreciação.

Embora inexista, até o presente momento, decisão daquela Corte de Contas referente ao processo acima mencionado, identificou-se a existência do Relatório de Instrução Preliminar nº 3022/2026, elaborado no Processo nº 1962/2026 – TCE/MA, referente à licitação promovida pelo Município de Carutapera/MA, cujo objeto apresenta significativa similitude com aquele pretendido por esta Administração.

No referido relatório, a Unidade Técnica do TCE/MA apontou diversas fragilidades relacionadas ao planejamento da contratação, dentre elas a aglutinação de



objetos heterogêneos, possíveis restrições à competitividade, especificações excessivamente detalhadas, inconsistências no planejamento da contratação, deficiência de justificativas técnicas, bem como outros aspectos capazes de comprometer a ampla competição e a seleção da proposta mais vantajosa, circunstâncias que fundamentaram proposta de concessão de medida cautelar para suspensão do certame daquele Município.

Embora referido relatório não possua efeito vinculante sobre este procedimento administrativo, suas conclusões constituem importante orientação técnica proveniente do órgão de controle externo competente, especialmente diante da elevada similitude entre os objetos licitados.

Mais relevante, contudo, é o fato de que a própria Administração Municipal já reconheceu, quando da análise da impugnação, a necessidade de promover revisão substancial dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

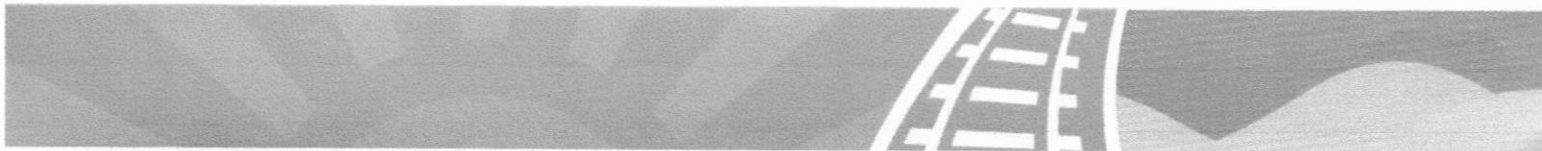
Com efeito, verifica-se que as alterações necessárias extrapolam meros ajustes pontuais no instrumento convocatório, alcançando elementos estruturantes do planejamento da contratação, incluindo a própria definição da solução pretendida, a modelagem do objeto, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços, o Termo de Referência e os critérios adotados para futura seleção do fornecedor.

Nessas circunstâncias, eventual prosseguimento do presente procedimento, mesmo após sucessivas alterações documentais, poderia comprometer a segurança jurídica do certame, ampliar o risco de questionamentos administrativos e perante os órgãos de controle, além de fragilizar a observância dos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da competitividade, da isonomia, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos, podendo revogar o procedimento licitatório quando sobrevierem razões de interesse público devidamente motivadas.

No presente caso, a superveniência de elementos técnicos que demonstram a necessidade de reconstrução da fase interna da contratação constitui motivo suficiente para recomendar a revogação do procedimento atualmente em curso, permitindo que eventual futura contratação seja precedida da elaboração de novos estudos e documentos técnicos, devidamente alinhados às necessidades da Administração e às melhores práticas de planejamento previstas na legislação vigente.

A medida, longe de representar desistência da política pública pretendida, objetiva assegurar que eventual futura licitação seja estruturada em bases técnicas mais sólidas, reduzindo riscos de restrição à competitividade, fortalecendo a segurança jurídica do procedimento e aumentando as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.





Diante do exposto, **ACOLHO integralmente o Parecer Jurídico nº 149/2026**, adotando-o como fundamento desta decisão, e, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DECIDO:

I – REVOGAR o Processo Administrativo nº 101/2026, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 012/2026 – CPL/PMAAP, em razão de supervenientes razões de interesse público decorrentes da necessidade de revisão substancial da fase de planejamento da contratação, preservando-se os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da isonomia, da ampla competitividade, da economicidade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa;

II – DETERMINAR o arquivamento do presente procedimento administrativo, após a adoção das providências legais e regulamentares cabíveis;

III – DETERMINAR que, permanecendo a necessidade administrativa da contratação pretendida, seja instaurado novo procedimento administrativo, iniciando-se pela elaboração de novo Documento de Formalização da Demanda – DFD, seguido de novo Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, Termo de Referência, Edital e demais documentos necessários à instrução da futura contratação;

IV – DETERMINAR que a elaboração dos novos documentos observe rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei nº 14.533/2023, da BNCC Computação, da Resolução CNE/CEB nº 02/2025 e demais normas aplicáveis, bem como considere as orientações técnicas constantes do Relatório de Instrução Preliminar nº 3022/2026 (Processo nº 1962/2026 – TCE/MA), especialmente quanto ao adequado planejamento da contratação, parcelamento do objeto quando técnica e economicamente viável, definição das especificações técnicas, justificativas da solução adotada, memória de cálculo dos quantitativos, pesquisa de preços e observância da ampla competitividade;

V – DETERMINAR a publicação desta decisão nos meios oficiais de divulgação, bem como a adoção das demais providências administrativas pertinentes.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 31 de julho de 2026.

JOSE FRANCINETE BENTO
LUNA:46729410353

Assinado de forma digital por JOSE
FRANCINETE BENTO
LUNA:46729410353
Dados: 2026.07.31 09:51:22 -03'00'

José Francinete Bento Luna
Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA